



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Ref.:

Processo n.º036/2018

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2018

OBJETO: Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica visando o escoamento da produção dos pequenos e médios produtores agropecuários do Município de Bannach – PA, conforme convenio N°865676/2018 – Ministério da Integração Nacional.

RECORRENTE: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bannach -PA.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98, contra a decisão do Pregoeiro em declarar **inabilitada** no Pregão Presencial nº 020/2018, que tem como objeto Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica visando o escoamento da produção dos pequenos e médios produtores agropecuários do Município de Bannach – PA, conforme convenio N°865676/2018 – Ministério da Integração Nacional.

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Bannach – PA, abriu Processo administrativo Nº 036/2018 a fins de deflagrar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º. 020/2018, tendo como objeto: Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica visando o escoamento da produção dos pequenos e médios produtores agropecuários do Município de Bannach – PA, conforme convenio N°865676/2018 – Ministério da Integração Nacional, com abertura prevista para o dia **11/01/2019 as 10:00 hs**. O referido processo foi publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Bannach - PA, no dia 28 de dezembro de 2018 e no Diário Oficial da União, nº249, dia 28 de dezembro de 2018, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, sob o numero nº33769, pag nº 186, no dia 28 de dezembro de 2018, e no jornal do Pará (jornal de grande circulação), no dia 28 de dezembro de 2018. No site oficial do município www.bannach.pa.gov.br, e no portal do jurisdicionado, sito: <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/>. No horário fixado pela comissão o senhor pregoeiro declara



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



aberta a sessão, recebe os envelopes e credenciamento das empresas presente e faz constar aprovação do credenciamento das empresas: DELTA MAQUINAS LTDA, CNPJ: 04.550.434/0001-16; BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98; LOKCENTER COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 03.256.334/0001-19; MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA, CNPJ: 04.978.201/0001-19. Logo em seguida inicia a fase de lances onde consagra – se vencedora a empresa: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98, no valor R\$454.600,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). Em seguida é feita análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, onde representantes das empresas presentes faz questionamentos sobre os documentos de habilitação da empresa: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com as seguintes alegações, referencia em ata:

“A empresa BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98, deixou de apresentar documentos constantes no item 11.2 do edital que diz: “Declaração emitida pelo portal da transparência que não foram encontradas registro de ocorrência de inidoneidade e suspensão para licitar (portal da transparência <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>)”.

Após análise o senhor pregoeiro declara a empresa: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98o inabilitado no certame.

Diante da inabilitação do primeiro colocado, o senhor pregoeiro convoca o segundo colocado em ordem de classificação e abriu o envelope de habilitação da empresa: DELTA MAQUINAS LTDA, CNPJ: 04.550.434/0001-16, o mesmo não atendeu os requisitos de habilitação solicitado no edital, sendo declarado também inabilitação no certame. Dando continuidade o senhor pregoeiro convoca o terceiro colocado na



ordem e classificação e abriu o envelope de habilitação da empresa: LOKCENTER COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 03.256.334/0001-19, e faz constar que o mesmo conforme ata de julgamento não atendeu os requisitos de habilitação, sendo também declarada inabilitada no certame. Diante da inabilitação dos três participantes, restava somente convocar o quarto colocado a empresa: MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA, CNPJ: 04.978.201/0001-19, o que de fato foi feito, porem o representante da empresa afirma não haver interesse por parte da empresa de negociar o preço de sua proposta para o valor estimado pela administração.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa BAMAQ S.A BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-9, apresentou recurso no dia 16/01/2019 as 08:36hs, dentro do prazo regimental estipulado pelo edital e pelo Artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº3.555/2000, não houve apresentação de contra razão. A empresa: DELTA MAQUINAS LTDA, CNPJ: 04.550.434/0001-16, encaminhou recurso através de email desta comissão, porem o edital do referido pregão, no item 15.7 e taxativo em afirmar que só serão aceitos recursos, devidamente fundamentado, dentro do prazo regimental protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Bannach-PA. O recebimento desta forma foi feito intempestivo, conforme estabelecido no edital.

DO RECURSO:

Alega o recorrente que ao participar do pregão presencial nº020/2018, a proposta financeira transcorreu normalmente, assim como a fase de negociação, conforme informações na ata. Porem ao analisar os documentos de habilitação, TODAS AS QUATRO LICITANTES FORAM INABILITADAS.

Que a inabilitação de cada concorrente se deu por razões diversas, todas conforme a estrita observância do edital e legislação pátria pelo pregoeiro e por sua equipe.

A recorrente cita o Art. 48 § 3º da Lei nº8.666/93 que diz: "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixa aos licitantes o prazo



de oito dias uteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias uteis (incluído pela Lei nº9.648, de 1998)”.

Conclui dizendo que administração não deve guiar – se pelo formalismo exagerado, inflexível, contrario a razoabilidade e proporcionalidade que a situação exige. Principalmente em situações como a em comento, amparada pelo principio da legalidade, com expressa previsão legal, e respeitando a isonomia, já que todos os licitantes serão ofertados a mesma oportunidade.

Conclui seu recurso pedindo que seja reconhecida as razões conhecida e providas para que se invalide a decisão do pregoeiro que decidiu por sua inabilitação, que se coloque o procedimento em diligência para oportunizar a todos os licitantes a apresentação de nova documentação no prazo de 08 (oito) dias uteis, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº8.666/93.

DAS CONTRA RAZÕES.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais empresas, embora foram devidamente notificadas com recebimento confirmado e o processo colocado disponível para vista por parte de qualquer interessado.

DA ANALISE:

A empresa BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98, deixou de apresentar documentos constantes no item 11.2 do edital que diz: “Declaração emitida pelo portal da transparência que não foram encontradas registro de ocorrência de inidoneidade e suspensão para licitar (portal da transparência <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>)”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O edital do pregão presencial nº020/20018 no seu item 11.2, diz que a licitante devera apresentar declaração emitida pelo portal da transparência que não foram encontradas registro de ocorrência de inidoneidade e suspensão para licitar (**portal da transparência** <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



O edital foi cuidadoso em apresentar o link, onde se emitiria a devida certidão, porém a recorrente faltou com a devida atenção na elaboração dos seus documentos de habilitação, e praticou um equívoco apresentando uma certidão de idoneidade do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

Quanto à solicitação de aplicação do §3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, onde reza que a administração poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de novos documentos, vale destacar que este artigo é categórico quando diz: "Poderá". Em tese essa é uma prerrogativa da administração na avaliação da lei e na condução do procedimento licitação, não podendo ser uma regra imposta pelos licitantes inabilitados, no sentido de sanarem falhas que cometeram na apresentação de seus documentos de habilitação.

Outrossim, quando a recorrente solicita que administração se utilize de tal prerrogativa, nos parece que a recorrente em tese concorda com a decisão ora proferida pelo pregoeiro em ata, inabilitação. Se tornando contraditório e protelatório a finalidade do recurso apresentado.

Além do mais, vale destacar que a recorrente se equivocou quando diz que todos os licitantes foram inabilitados, conforme ata de julgamento somente foram inabilitados os licitantes: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98; DELTA MAQUINAS LTDA, CNPJ: 04.550.434/0001-16;; LOKCENTER COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 03.256.334/0001-19. A empresa: MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA, CNPJ: 04.978.201/0001-19, não foi inabilitada ou desclassificada, conforme alega a recorrente, somente teve interesse de cobrir a proposta existente quando lhe foi convocada, levando o processo a ter caráter fracassado. Portanto, neste caso específico, não se aplica esta normativa legal mesmo havendo interesse desta administração.

DA DECISÃO:

Considerando os fatos acima expostos e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, além de não haver sido apresentado contra razões, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado em sua totalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



Mantendo decisão inicial, ou seja, pela INABILITAÇÃO da empresa: BAMAQ S. A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.209.965/0013-98, no referido certame.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Bannach - PA, 25 de janeiro de 2019.

Advaldo Rodrigues da Silva
Pregoeiro